

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 463, DE 2000

Estabelece consulta plebiscitária sobre temas de relevante interesse nacional.

Autor: Deputado **Inocêncio Oliveira**

Relator: Deputada **Zulaiê Cobra**

I - RELATÓRIO

Trata-se de projeto de decreto legislativo, de iniciativa do Deputado **Inocêncio Oliveira**, que tem por finalidade submeter à consulta plebiscitária temas de natureza constitucional, legislativa e administrativa de relevante interesse nacional.

Os arts. 2º e 3º do projeto reservam à Justiça Eleitoral a execução do plebiscito por ocasião das eleições do Presidente da República e do Poder Legislativo Federal, bem como a regulamentação e execução da consulta, concomitantemente com as eleições majoritária e proporcional.

Na Justificação, o Autor ressalta a relevância e urgência de buscar-se na consulta plebiscitária solução para impasses sobre temas de alta significação, citando como exemplo a permissão legal do aborto ou da união civil entre pessoas do mesmo sexo e a adoção da prisão perpétua, de sorte que o povo, soberanamente, sobre eles expresse sua aprovação ou rejeição.

Ao Projeto de Decreto Legislativo nº 463/2000 apensou-se o de nº 467/2000, também de autoria do Deputado **Inocêncio Oliveira**. Esta última

proposição é em tudo idêntica à anterior, exceto por estabelecer consulta plebiscitária, por ocasião de eleições gerais, sobre os temas específicos antes citados como exemplos, ou seja, sobre a permissão legal do aborto, sobre a união civil entre pessoas do mesmo sexo e sobre a adoção da pena de prisão perpétua.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

De acordo com os arts. 32, inciso III, alíneas a e e, da Constituição Federal, compete a esta Comissão manifestar-se sobre os dois projetos sob os ângulos de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, bem como sobre o mérito.

Examinando-os à luz do ordenamento jurídico-constitucional, somos de parecer que a matéria neles tratada insere-se na competência constitucional da União (arts. 22, inciso I, 14, inciso I, e 59, inciso VI, da C.F.) e que foram observados os requisitos pertinentes à iniciativa (art. 49, inciso XV, da C.F. e 109, § 2º do R.I).

A técnica legislativa não merece reparos, estando cumpridos os mandamentos da Lei Complementar nº 95, de 1998.

No mérito, todavia, não vislumbramos condições mínimas para justificar a aprovação das proposições.

O projeto principal é uma norma em aberto quanto ao conteúdo da consulta plebiscitária. O plebiscito pressupõe uma questão polêmica sobre a qual se pretende conhecer a vontade popular, mediante a manifestação de sim ou de não. Da forma como está redigido, pode-se interpretar que, além de estabelecer a regulamentação e executar o plebiscito, caberia também à Justiça Eleitoral definir os temas sujeitos à consulta popular, não ficando restrito àqueles mencionados à guisa de exemplo pelo nobre parlamentar.

Ora, entendemos que cada tema a ser eventualmente submetido a esse tipo de consulta há de ser previamente discutido pelo Congresso Nacional de forma ampla e democrática e, somente depois, se julgado oportuno e conveniente, deverá ser levado à decisão do poder originário.

Não se desconhece que são recorrentes nesta Casa as discussões sobre as questões citadas na justificação. Por serem polêmicas, suscitam sempre debates infundáveis. Cremos, porém, que a adoção ou não da consulta plebiscitária, há de ser decidida caso a caso quando a complexidade do tema inviabilizar uma posição de consenso.

Já o projeto apensado, mais específico, sugere o recurso à consulta plebiscitária expressamente sobre a legalização do aborto, a união civil entre pessoas de mesmo sexo e a adoção da pena de prisão perpétua.

São questões não apenas jurídicas, mas questões que envolvem ao mesmo tempo aspectos de ordem moral, ética e filosófica.

O Código Penal admite o aborto necessário ou terapêutico e o aborto no caso de gravidez resultante de estupro (art. 128). A nosso sentir, ao estabelecer essas exceções, a legislação brasileira equacionou adequadamente o problema. Essa foi a conclusão a que também chegou a Comissão Especial destinada a apreciar a Proposta de Emenda à Constituição nº 25-A, de 1995, que dava nova redação ao *caput* do art. 5º. A proposta, se aprovada, derogaria a lei penal, na parte que excepcionalmente admite o aborto. Ao rejeitá-la, a Comissão, *ipso facto*, optou pela manutenção da legislação em vigor.

A pena de prisão perpétua está erigida em cláusula pétrea (art. 5º, inciso XLVII, alínea *b*), da C.F.). Sua vedação encontra-se entre os direitos e garantias individuais integrantes do núcleo essencial e não modificável da Carta Magna. Em nossa opinião, assim deve permanecer, até porque não está cientificamente comprovado, pela experiência dos países onde é adotada, que a pena de caráter perpétuo tenha contribuído para o aperfeiçoamento do sistema penal.

Quanto à união civil entre pessoas de mesmo sexo, a questão foi recentemente debatida nesta Casa, quando do exame do Projeto de Lei nº 1.151, de 1995, ainda em tramitação.

Isto posto, o voto é pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Decreto Legislativo nº 463, de 2000, e do Projeto de Decreto Legislativo nº 467, de 2000, nos termos das emendas sanatórias de vício de constitucionalidade anexas quanto a este último, e, no mérito, pela rejeição de ambos.

Sala da Comissão, em de de 2000.

Deputada **Zulaiê Cobra**
Relator